PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001554-83.2017.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
IMPETRADO : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, José Morais de Souto Filho
LITISCONSORTE : Maria Cecília Oliveira do Nascimento, representada por sua genitora, Maria Braziete de Oliveira Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO COMPROVADO DE PLANO. REJEIÇÃO.

- A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ARGUIR ÓBICE ADMINISTRATIVO PARA NÃO CUMPRIR DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO CRONOLÓGICO DA FILA DE ESPERA DO SUS. ESPERA INDEFINIDA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E COMPROMETE O "MÍNIMO EXISTENCIAL". CONCESSÃO PARCIAL.

- "A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (…) não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no

> entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária. 3. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa." RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.020 - AM (2017/0256654-8), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 11/12/2017" .
>
> - Por fim, em relação ao pedido para que a prescrição médica seja renovada a cada seis meses, vislumbro como razoável, sendo, na verdade, até um benefício para a menor, que terá seu quadro de saúde analisado por profissional competente duas vezes ao ano. Saliento, entretanto, que caberá ao Estado fornecer as condições necessárias para que a avaliação médica seja realmente realizada semestralmente, não podendo cancelar o envio da medicação se, em virtude da fila de espera de atendimento no SUS, a Impetrante não conseguir realizar a consulta no prazo estipulado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas,

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE** a Segurança, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 210.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba que foi omisso quanto ao pedido da litisconsorte para obtenção do medicamento Topiramato de 100 mg e Carbamazepina de 200 mg para tratamento da menor Maria Cecília Oliveira do Nascimento, que sofre de doença epiléptica.

Requer, portanto, a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade coatora o fornecimento do medicamento.

O pedido liminar foi deferido às fls.168/169.

O Estado da Paraíba manifestou interesse no feito e arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita por entender que é necessário produção probatória para comprovação do direito alegado.

No mérito, aduz que não restou demonstrada a emergência para obtenção do medicamento como forma de justificar a não obediência ao critério cronológico da fila de espera do SUS. Sustenta também que o magistrado não observou a distribuição de competências para fornecimento do medicamento e a divisão nacional de política de saúde.

Por fim, alega que, não entendendo pela denegação da segurança, a prescrição médica deve ser renovada a cada seis meses.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls.197/199).

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pretende o Impetrante a concessão da liminar para que sejam fornecidos os medicamentos Topiramato de 100 mg e Carbamazepina de 200 mg .

É sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições previstas na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde-SUS, não exime os supramencionados

entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

Portanto, sendo a responsabilidade solidária dos entes federados, o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos, insumos e equipamentos.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Paraíba alega a inadequação da via eleita por entender que é necessário produção probatória para comprovação do direito alegado.

Entendo que a prescrição médica emitida por uma neurologista pediátrica é prova suficiente da necessidade da medicação, não sendo necessário realizar perícia, uma vez que a demora na realização deste tipo de prova poderia colocar em risco o bem maior, que é a vida e saúde da criança.

Rejeito, assim, a preliminar por considerar que o direito foi comprovado de plano.

DO MÉRITO

No mérito, sustenta que o magistrado não observou a distribuição de competências para fornecimento do medicamento e a divisão nacional de política de saúde.

A divisão administrativa entre os três entes públicos não pode servir de obstáculo ao direito aqui pretendido.

Cito o comentário do Ministro Herman Benjamin:

> "A constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, **não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária**. 3. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010). 4. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na sentença, que determinou o fornecimento do tratamento de saúde de que o cidadão necessita." RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.020 - AM (2017/0256654-8), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 11/12/2017."

Aduz o Estado da Paraíba que não restou demonstrada a emergência para obtenção do medicamento como forma de justificar a não obediência ao critério cronológico da fila de espera do SUS.

Ora, no caso em tela, não se trata de procedimento cirúrgico onde poder-se-ia alegar que existem outras pessoas em situação de urgência mais evidente, cabendo a equipe médica realizar esta análise.

No presente caso, esperar indefinidamente por um medicamento anticonvulsionante, que faz parte da lista de fármacos fornecidos pelo SUS ofende o princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99), uma vez que incapaz de assegurar com a mínima razoabilidade (art. 2º da Lei nº

9.784/99) a proteção ao mínimo existencial, na medida em que viola, além da dignidade humana, os direitos fundamentais à saúde e à integridade física.

Por fim, em relação ao pedido para que a prescrição médica seja renovada a cada seis meses, vislumbro como razoável, sendo, na verdade, até um benefício para a menor, que terá seu quadro de saúde analisado por profissional competente duas vezes ao ano. Saliento, entretanto, que caberá ao Estado fornecer as condições necessárias para que a avaliação médica seja realmente realizada semestralmente, não podendo cancelar o envio da medicação se, em virtude da fila de espera de atendimento no SUS, a Impetrante não conseguir realizar a consulta no prazo estipulado.

Por todas estas razões, **CONCEDO PARCIALMENTE a Segurança pleiteada** para determinar que, semestralmente, sejam feitas avaliações na paciente para averiguar a necessidade da medicação requerida, não podendo ser cancelada a entrega da medicação se, por razões de ordem administrativa do ente público, as consultas com neuropediatra não forem realizadas no período estipulado.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos*. Participaram ainda do julgamento os Excelentissimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Júnior e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator